



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: 07219/09

Parecer n.º: 01771/11

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Denúncia**

Unidade Administrativa: **Câmara Municipal de Tavares**

Recorrente: **Adão Luiz de Almeida**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. MP DE CONTAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A CONTADOR E À CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TEMPORÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ARESTO ORA RECORRIDO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, fls. 313 a 317, assinado de próprio punho pelo ora recorrente, Sr. Adão Luiz de Almeida, insurgindo-se contra o Acórdão APL TC n.º 423/2011, proferido nos autos originários de Denúncia em que o Sr. Antônio Cândido Filho relata fatos irregulares na gestão de pessoal, por força da contratação ilegal de temporários e da contratação de contador.

O Aresto guerreado discorre conforme abaixo transcrito, *verbo ad verbum*:

- 1) *TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.*
- 2) *IMPUTAR ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, débito no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitante ao pagamento indevido ao responsável pela elaboração da prestação de contas anuais do ano de 2008.*
- 3) *FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de*

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara de Vereadores da Urbe de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.*

5) *ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

6) *ESTABELEECER o termo de 60 (sessenta) dias para que o Vereador Presidente do Parlamento de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, regularize o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa.*

7) *DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item “6” supra.*

8) *ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adão Luiz de Almeida, para conhecimento.*

9) *Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 97/99, 176/178 e 293/294, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 296/299, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.*

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 344 a 348, concluindo na forma transcrita abaixo:

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, e após análise do **Recurso de Reconsideração** ao Acórdão APL TC 00423/11, entende esta Auditoria que permaneceram as seguintes irregularidades:*

- Pagamento em duplicidade ao contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes pela elaboração da prestação anual 2007 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – item 1.0 do Recurso;*
- Realização de contratação por tempo determinado fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal – item 2.0 do Recurso;*

Em 05/12/2011 veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, data em que me foi distribuído.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante ao Recurso em apreço, há de se mencionar que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

In casu, a publicação do Acórdão APL TC n.º 423/2011 se deu na edição de 06 de julho de 2011 (quarta-feira) do Diário Oficial Eletrônico. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera

publicado o ato (quinta-feira dia 07 de julho de 2011). O prazo final, portanto, seria o dia 21 de julho.

A data de postagem do recurso (20/07/2011) foi exatamente no penúltimo dia do prazo recursal.

A protocolização no dia 22/07/2011 ficou intempestiva.

É de praxe nesta Corte considerar-se a data de postagem do recurso e não o de protocolo, malgrado inexistir disposição normativa nesse sentido. Todavia, sou pelo não conhecimento da irresignação, embora o recurso haja sido interposto por pessoa que “sucumbiu” em decisão do Tribunal de Contas, tratando-se de parte legítima para recorrer.

No **mérito**, ultrapassada a preliminar de não conhecimento por intempestividade, não merecem logar os argumentos do gestor.

Com efeito, o insurreto sustenta que não havia a previsão no contrato de prestação de serviços contábeis de elaboração da Prestação de Contas Anual.

Ocorre que a Cláusula primeira do Ajuste de fls. 78 a 80 tem a seguinte redação:

O objeto do presente contrato é a Contratação de Profissional de Notória Especialização para Prestação de Serviços de Assessoria Contábil ao Poder Legislativo do Município de Tavares-PB, em conformidade com o Processo Licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 007/2009-CPL, compreendendo:

I – Revisão do Balancete Mensal da Contabilidade, através de Sistema Informatizado, envolvendo acompanhamento da execução orçamentária e financeira a ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Tavares-PB;

*II – Assessoramento à **Contratante** em assuntos de natureza contábil;*

III – Orientação aos serviços de contabilidade vinculado à execução orçamentária;

IV – Elaboração de informações contábeis para encaminhamento a entidades fiscalizadoras competentes.

Neste sentido, o item IV da referida Cláusula engloba a Prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Entendo em conformidade com o Grupo Especial de Auditoria de que encerra pagamento em duplicidade.

Acerca da irregularidade referente à contratação por tempo determinado fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, o insurgente aduz que “as contratações efetuadas pela Câmara Municipal se adéquam [sic] ao que dispõe a Lei Municipal nº 511/2005, aplicável de forma subsidiária ao presente caso”.

Ocorre que não foi encontrada a referida Lei Municipal neste caderno processual. Ademais, mesmo que houvesse previsão legal permitindo a contratação precária, esta só é permitida por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público local.

Quer-se dizer como isso que dita contratação não pode ser habitual ou rotineira, em se tratando de finalidades intrínsecas da entidade.

Por conseguinte, inexistindo elemento novo, a irregularidade é mantida.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugno, *em preliminar*, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 12867/11, interposto pelo Sr. Adão Luiz de Almeida, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Tavares, em face do Acórdão APL TC n.º 423/2011, nos autos de Denúncia e, afastada a preliminar de não conhecimento, no mérito, sou pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto objurgado.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

fs